

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 2003
que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/5/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Junho de 2001, a Comissão adoptou as Decisões 2001/527/CE ⁽¹⁾ e 2001/528/CE ⁽²⁾, que instituíram o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e o Comité Europeu dos Valores Mobiliários, respectivamente.
- (2) Nas suas resoluções de 5 de Fevereiro de 2002 e de 21 de Novembro de 2002, o Parlamento Europeu aprovou o enquadramento regulamentar a quatro níveis, preconizado no relatório final do Comité de Sábios sobre a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários, e pronunciou-se pela extensão de alguns aspectos desse enquadramento aos sectores bancário e dos seguros, na condição de o Conselho assumir um compromisso claro relativamente a uma reforma que assegure um equilíbrio institucional adequado.
- (3) Em 3 de Dezembro de 2002, o Conselho convidou a Comissão a estabelecer disposições semelhantes e a criar o mais rapidamente possível novos comités de carácter consultivo nos sectores bancário, dos seguros e das pensões complementares de reforma.
- (4) Deve ser criado um órgão independente de reflexão, debate e aconselhamento da Comissão nos domínios da regulamentação e da supervisão bancária.
- (5) Esse órgão, que será denominado Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (a seguir designado «comité»), deve contribuir igualmente para uma aplicação coerente e atempada da legislação comunitária nos Estados-Membros e para a convergência das práticas de supervisão em toda a Comunidade.
- (6) O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve promover a cooperação no sector bancário, incluindo o intercâmbio de informações.
- (7) A criação do comité não prejudica a organização da supervisão bancária a nível nacional e da Comunidade.
- (8) A composição do comité deve reflectir a organização da supervisão bancária e ter em conta o papel dos bancos centrais no que respeita à estabilidade geral do sector bancário a nível nacional e da Comunidade. Os direitos das diferentes categorias de participantes devem ser claramente definidos. Nomeadamente, a presidência e o direito de voto devem ser reservados às autoridades de supervisão competentes de cada Estado-Membro. A participação em debates confidenciais sobre instituições individuais objecto de supervisão poderá ser restringida, sempre que adequado, às autoridades competentes de supervisão e aos bancos centrais investidos de responsabilidades operacionais específicas para a supervisão das instituições de crédito individuais em causa.
- (9) O comité fixará as suas modalidades de funcionamento e manterá ligações operacionais estreitas com a Comissão e com o comité instituído pela Decisão 2004/10/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 2003, que instituiu um Comité Bancário Europeu ⁽³⁾.
- (10) O comité deve cooperar com os outros comités do sector financeiro, em especial com o comité criado nos termos do Decisão 2004/10/CE da Comissão, com o Comité de Supervisão Bancária do Sistema Europeu de Bancos Centrais e com o Grupo de Contacto das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária. Em especial, o comité deve ter a possibilidade de convidar observadores de outros comités dos sectores bancário e financeiro.

⁽¹⁾ JO L 191 de 13.7.2001, p. 43.

⁽²⁾ JO L 191 de 13.7.2001, p. 45.

⁽³⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

- (11) O comité deve proceder a consultas alargadas e numa fase precoce dos seus trabalhos, junto dos operadores de mercado, dos consumidores e dos utilizadores finais, de forma aberta e transparente.
- (12) Sempre que o comité prestar um aconselhamento sobre as disposições aplicáveis tanto às instituições de crédito como às empresas de investimento, deve consultar as autoridades competentes para a supervisão de empresas de investimento que ainda não estejam representadas no comité,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É instituído um grupo consultivo independente no domínio da supervisão bancária na Comunidade, denominado «Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária» (a seguir designado «comité»).

Artigo 2.º

O papel do comité consistirá em aconselhar a Comissão a seu pedido, no prazo que esta pode fixar em função da urgência da questão, ou por iniciativa do próprio Comité, nomeadamente sobre os projectos de medidas de execução a elaborar no domínio da actividade bancária.

O comité contribuirá para uma aplicação coerente das directivas comunitárias e para a convergência das práticas de supervisão dos Estados-Membros em toda a Comunidade.

O comité promoverá a cooperação em matéria de supervisão, incluindo o intercâmbio de informações sobre instituições individuais objecto de supervisão.

Artigo 3.º

O comité será composto por representantes de alto nível:

- a) Das autoridades públicas nacionais competentes no domínio da supervisão das instituições de crédito (a seguir denominadas «autoridades competentes de supervisão».
- b) Dos bancos centrais nacionais investidos de responsabilidades operacionais específicas na supervisão das instituições de crédito individuais, juntamente com uma «autoridade competente de supervisão».
- c) Dos bancos centrais que não estão directamente envolvidos na supervisão das instituições de crédito individuais, incluindo o Banco Central Europeu.

Cada Estado-Membro designará representantes de alto nível para participarem nas reuniões do Comité. O Banco Central Europeu designará um representante de alto nível para o mesmo efeito.

A Comissão estará presente nas reuniões do comité e designará um representante de alto nível para participar nos seus debates.

Sempre que se verificar um intercâmbio de informações confidenciais sobre uma instituição individual objecto de supervisão, a participação nesta discussão pode ser restringida às autoridades competentes de supervisão e aos bancos centrais nacionais investidos de responsabilidades operacionais específicas na supervisão das instituições de crédito individuais em causa.

O comité procederá à eleição do seu presidente de entre os representantes das autoridades de supervisão competentes.

O comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões.

Artigo 4.º

O comité manterá ligações operacionais estreitas com a Comissão e com o Comité instituído pela Decisão 2004/10/CE da Comissão.

O comité pode constituir grupos de trabalho. A Comissão será convidada a participar nesses grupos de trabalho.

Artigo 5.º

Antes de transmitir o seu parecer à Comissão, o Comité deve proceder a consultas alargadas e numa fase precoce dos seus trabalhos junto dos operadores do mercado, dos consumidores e dos utilizadores finais, de forma aberta e transparente.

Sempre que o comité prestar um aconselhamento sobre as disposições aplicáveis tanto às instituições de crédito como às empresas de investimento, deve consultar as autoridades competentes para a supervisão de empresas de investimento que ainda não estejam representadas no comité.

Artigo 6.º

O comité apresentará um relatório anual à Comissão.

Artigo 7.º

O comité adoptará o seu regulamento interno e fixará as suas modalidades de funcionamento, incluindo o exercício do direito de voto. Apenas terão direito de voto os representantes das autoridades de supervisão.

Artigo 8.º

O comité assumirá as suas funções em 1 de Janeiro de 2004.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão